

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

aquisição de serviços
para restauro de móveis

Mobiliário Municipal – Tribunal de Santa Cruz

ÍNDICE

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1ª	Objeto	3
Cláusula 2ª	Contrato	3
Cláusula 3ª	Fases e forma da execução do contrato	4
Cláusula 4ª	Prazo	4
Cláusula 5ª	Contagem do prazo	4
Cláusula 6ª	Preço base	4
Cláusula 7ª	Preço contratual	5
Cláusula 8ª	Condições de faturação	5
Cláusula 9ª	Obrigações do contraente público	6
Cláusula 10ª	Obrigações da entidade adjudicatária	6
Cláusula 11ª	Conformidade e operacionalidade dos serviços	7
Cláusula 12ª	Entrega de serviços, inspeção e testes	8
Cláusula 13ª	Vinculação por parte da entidade adjudicatária	8
Cláusula 14ª	Garantia técnica	9
Cláusula 15ª	Subcontratação e cessão da posição contratual	9
Cláusula 16ª	Seguros	9
Cláusula 17ª	Responsabilidade	10
Cláusula 18ª	Gestora do contrato	10
Cláusula 19ª	Sanções contratuais	10
Cláusula 20ª	Casos de força maior	11
Cláusula 21ª	Resolução do contrato por parte do contraente público	12
Cláusula 22ª	Resolução do contrato por parte da entidade adjudicatária	13
Cláusula 23ª	Dever de sigilo	13
Cláusula 24ª	Confidencialidade e proteção de dados pessoais	13
Cláusula 25ª	Comunicações e notificações	15

Cláusula 26ª	Foro competente	15
Cláusula 27ª	Dúvidas e omissões	15
Cláusula 28ª	Legislação aplicável	16
PARTE II	CLÁUSULAS TÉCNICAS	
Cláusula 29ª	Especificações técnicas	16
Cláusula 30ª	Natureza e características dos serviços a fornecer	16
Cláusula 31ª	Manutenção e assistência técnica	17
Cláusula 32ª	Segurança	17

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por Ajuste Direto, em conformidade com a alínea d), do n.º 1, do artigo 20.º, do Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, e com o n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos, sendo objeto do contrato a aquisição de serviços de obras de restauro de móveis, nomeadamente, do mobiliário pertencente ao Município que se encontra no edifício adestro ao Tribunal da Comarca de Santa Cruz, adquirido em 1932 pelo então Presidente da Câmara de Santa Cruz, Dr. Joaquim Vasconcelos Gouveia.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é redigido a escrito, em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 94.º, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e com observância dos procedimentos referidos nos artigos 94.º a 106.º, do mesmo diploma.
2. As condições contratuais resultam da conjugação do disposto no Convite e no presente Caderno de Encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.
3. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) O presente Caderno de Encargos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O suprimimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Contraente Público para a decisão de contratar;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade adjudicatária.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado no contrato e os seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, e aceites pela entidade adjudicatária, nos termos do disposto no artigo 101.º, desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Fases e forma da execução do contrato

A aquisição de serviços deve ser efetuada em articulação com os serviços afetos ao Gabinete de Turismo, Economia e Emprego da Câmara Municipal de Santa Cruz, de acordo com as cláusulas técnicas, referidas na Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 4.ª

Prazo

1. O contrato a celebrar mantém-se em vigor desde a data da sua assinatura, até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, em conformidade com os respetivos termos, condições e o disposto na Lei, até à conclusão da aquisição de serviços, referida no presente Caderno de Encargos.
2. Sem prejuízo das normas legais imperativas, relativas ao reequilíbrio financeiro, findo o prazo referido no número anterior, e, caso não tenha sido atingido o valor previsto no citado no n.º 2, da cláusula 6.ª, o contrato extingue-se sem que assista à entidade adjudicatária o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

Cláusula 5.ª

Contagem do prazo

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 6.ª

Preço base

1. Pela aquisição de bens e serviços objeto do contrato, bem pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar à entidade adjudicatária o preço constante na proposta adjudicada.
2. O preço base (em euros e excluído de I.V.A.) a considerar para a aquisição de serviços e bens do presente Caderno de Encargos é de **11 590,00€ (onze mil, quinhentos e noventa euros)**, ao qual acrescentará o I.V.A. à taxa legal em vigor, correspondendo ao valor máximo que o CONTRAENTE PÚBLICO se dispõe a pagar pela aquisição de todos os serviços objeto do contrato.

Cláusula 7.ª

Preço contratual

1. O contraente público deve pagar à entidade adjudicatária o preço constante na proposta adjudicada, pela aquisição de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente Caderno de Encargos.
2. Só serão pagos os serviços, previstos no presente Caderno de Encargos, que vierem efetivamente a ser realizados, em conformidade com a prévia aprovação e emissão do número de compromisso, por parte do contraente público.
3. A não execução dos serviços, no prazo definido para o presente contrato, independentemente da causa, não implica qualquer pagamento pelo contraente público.
4. O preço referido, no número anterior, inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, nomeadamente, relativos ao transporte dos serviços e bens objeto do contrato para os respetivos locais de entrega.

Cláusula 8.ª

Condições de faturação

1. A fatura relativa ao fornecimento efetuado só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, sendo que as faturas devem, obrigatoriamente, conter, de forma explícita:
 - a) Número de compromisso;
 - b) Descrição dos trabalhos / materiais entregues;
 - c) Preços unitários;
 - d) Taxa de I.V.A. aplicável;
 - e) Valor total da fatura: valor sem I.V.A. e valor com I.V.A..
2. A quantia deve ser paga, pelo contraente público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o fornecimento efetuado e depois da receção, pelo Município de Santa Cruz, da respetiva fatura.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, da presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária.
4. Em caso de discordância por parte do Município de Santa Cruz, quanto aos valores indicados na fatura, este deve comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou nota de crédito.

5. Ao Município de Santa Cruz reserva-se o direito de proceder à devolução de qualquer fatura que não contenha expressamente identificado o número de compromisso a que diz respeito, tal como é exigido no n.º 1, da presente cláusula.
6. Em caso de devolução de fatura nos termos do número anterior, o prazo de pagamento será contado a partir da data de receção da fatura, onde conste o número da respetiva nota de encomenda.

Cláusula 9.ª

Obrigações do contraente público

1. Dever de monitorizar o cumprimento contratual, no que respeita às respetivas condições.
2. Entregar à entidade adjudicatária o valor monetário com as características, quantidades, especificações e requisitos descritos neste Caderno de Encargos.
3. Pagar, no prazo, acordado por ambas as partes, as faturas emitidas pela entidade adjudicatária.
4. O contraente público paga à entidade adjudicatária apenas os serviços que forem realizados.

Cláusula 10.ª

Obrigações da entidade adjudicatária

1. Sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para a entidade adjudicatária, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações:
 - a) Prestar os serviços do contrato a celebrar, de acordo com as datas estipuladas pelo contraente público e as especificações técnicas, referidas na Parte II, do presente Caderno de Encargos;
 - b) Disponibilizar os serviços, identificados neste Caderno de Encargos, e outros semelhantes e para o mesmo objeto, que possam ser solicitados pela Câmara Municipal de Santa Cruz;
 - c) Comunicar, antecipadamente, ao Município de Santa Cruz os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, no termos do contrato celebrado;
 - d) Não alterar as condições de prestação dos serviços contratados;
 - e) Garantir a deslocação aos lugares, definidos pelo Município, a fim de medir e inventariar os bens a restaurar, por pessoal especializado;
 - f) Garantir a deslocação aos lugares, solicitados pelo Município, para a transferência dos bens a restaurar, por pessoal especializado;

- g) Assegurar a montagem e desmontagem dos bens a restaurar, nos locais solicitados pelo Município, por pessoal especializado;
 - h) Não escolher os bens que serão restaurados. Apenas o contraente público decide, mediante parecer técnico da entidade adjudicatária, os bens a restaurar;
 - i) Dever de seguro de responsabilidade e danos.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade da aquisição.
3. A entidade adjudicatária deve afetar ao objeto do contrato os meios que entender suficientes, de modo a responder às solicitações do Município de Santa Cruz, nos prazos determinados.
4. A Câmara Municipal de Santa Cruz terá sempre o direito de supervisionar e/ou fiscalizar, em qualquer momento, a atividade objeto do contrato, nomeadamente para efeitos de aferir o seu normal e legal funcionamento.
5. A título acessório, a entidade adjudicatária fica, ainda, obrigada, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à integral execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 11.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. A entidade adjudicatária obriga-se a prestar os serviços do contrato, ao contraente público, com as características, quantidades, especificações e requisitos previstos na Parte II, do presente Caderno de Encargos.
2. A entidade adjudicatária é responsável perante o Município de Santa Cruz por qualquer defeito ou discrepância na prestação dos serviços objeto do contrato, que existam no momento em que os mesmos são prestados.
3. As especificações dos serviços objeto devem ser prestadas consoante os pedidos efetuados, por escrito, nomeadamente, por correio eletrónico, pelo contraente público, considerando-se o prazo estabelecido, para a prestação dos serviços.
4. A prestação dos serviços, referidos no número anterior, deve ser efetuada em tempo útil e durante a vigência do contrato.
5. Todas as despesas e custos com o transporte e meios humanos são da responsabilidade da entidade adjudicatária.

6. Comunicar à entidade adjudicatária, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que rececione mercadoria, caso tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, para efeitos de correção.

Cláusula 12.ª

Entrega de serviços, inspeção e testes

1. Os serviços objeto do contrato devem ser entregues no edifício adestro ao Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Praça do Município - 9100-162 Santa Cruz ou entregues pela entidade adjudicatária no local solicitado pelo contraente público.
2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens e serviços objeto do contrato, para o local de entrega, são da responsabilidade da entidade adjudicatária.
3. Efetuada a disponibilização dos serviços, o Município de Santa Cruz procede à inspeção quantitativa e qualitativa, com vista a verificar, se o mesmo corresponde ao estabelecido e se reúne as características, especificações e requisitos técnicos, definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por Lei.
4. Na análise, a que se refere o número anterior, a entidade adjudicatária deve prestar ao Município de Santa Cruz toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
5. A entidade adjudicatária obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com os serviços objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para o bom e integral funcionamento dos mesmos.
6. No caso da análise comprovar a não conformidade dos elementos entregues com as exigências legais ou de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos definidos, o Município de Santa Cruz informará a entidade adjudicatária.
7. No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicatária deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pelo Município de Santa Cruz, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
8. Após a realização das alterações e complementos necessários pela entidade adjudicatária, o Município de Santa Cruz procede a nova análise, nos termos do n.º 3, da presente cláusula.

Cláusula 13.ª

Vinculação por parte da entidade adjudicatária

1. A entidade adjudicatária selecionada para a prestação de serviços obriga-se a aceitar todas as normas do presente Caderno de Encargos.

2. A entidade adjudicatária obriga-se a entregar a declaração emitida conforme o modelo constante do Anexo I-M, a que se refere a alínea a), do n.º 1, do artigo 57.º, ou a subalínea i), das alíneas b) e c), do n.º 3, do artigo 256.º-A, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, e o artigo 6.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos.
3. A entidade adjudicatária obriga-se a entregar a declaração emitida conforme o modelo constante do Anexo II-M, a que se refere a alínea a), do n.º 1, do artigo 81.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos e o n.º 1, do artigo 7.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 14.ª

Garantia técnica

No que se refere aos serviços prestados ao Município de Santa Cruz em execução do contrato, a entidade adjudicatária fica sujeita às exigências legais de conformidade e garantia técnica, bem como demais obrigações de entidade adjudicatária, nos prazos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pela entidade adjudicatária e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Seguros

1. É da exclusiva responsabilidade da entidade adjudicatária todas as obrigações relativas:
 - a) Ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.
 - b) Aos equipamentos disponibilizados ao Município de Santa Cruz, no âmbito do contrato a celebrar, garantindo a existência dos necessários seguros multirriscos e responsabilidade civil.

2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração de contratos de seguro, referidos no número anterior, devendo a entidade adjudicatária fornecê-la no prazo de 1 (um) dia.

Cláusula 17.ª

Responsabilidade

1. O fornecedor responde, nos termos da Lei, por todos os danos ou prejuízos sofridos pelo contraente público, pelos/as seus/suas trabalhadores/as, operadores/as ou terceiros/as, em consequência da prestação de serviços, devendo para tal celebrar os necessários contratos de seguros, conforme disposto na cláusula 15.ª.
2. Se o contraente público tiver que assumir a indemnização de prejuízos que, nos termos do presente Caderno de Encargos, são da responsabilidade da entidade adjudicatária, esta indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse fato e seja a que título for, houver que suportar, assistindo àquele Município o direito de regresso das quantias que tiver pago ou que tiver que pagar.
3. O contraente público não responde por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pela entidade adjudicatária, salvo culpa comprovada dos/as trabalhadores/as daquele Município, no exercício das respetivas funções.

Cláusula 18.ª

Gestora de contrato

Em cumprimento do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 96.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, o contraente público designa gestora de contratos, nos termos do artigo 290.º A, Tomásia Maria Viveiros de Castro, com o contacto telefónico profissional 291 520 100 e correio eletrónico profissional tomasiacastro@cm-santacruz.pt, do Gabinete de Turismo, Economia e Emprego da Câmara Municipal de Santa Cruz, para acompanhamento permanente da sua execução.

Cláusula 19.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir à entidade adjudicatária o pagamento de uma sanção, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas, prazos de entrega dos bens e serviços objeto do contrato, e demais prazos estipulados, o contraente público pode exigir da entidade adjudicatária o

pagamento de uma sanção, de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, que poderá oscilar entre 20% e 50% do valor contratual;

- b) Pela recusa ou atraso na substituição, em devido tempo, dos bens e serviços, não aceites ou imperfeitos, o Município de Santa Cruz, após notificação à entidade adjudicatária, poderá, em caso de necessidade, adquirir a outros fornecedores os bens e serviços em falta, ficando a diferença de preço, se houver, a cargo da entidade adjudicatária faltosa.
2. As sanções previstas, na presente cláusula, não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.
3. Se a entidade adjudicatária não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo, quando o cumprimento, se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da entidade adjudicatária, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção de até 20% do valor da proposta apresentada.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da entidade adjudicatária e as consequências do incumprimento.

Cláusula 20.ª

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à entidade adjudicatária, nem é incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos de força maior, entendendo-se com tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não fossem razoavelmente fáceis de contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, verificando os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, atos de guerra ou terrorismo, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados da entidade adjudicatária, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da entidade adjudicatária ou a grupos de sociedades em que este integre, bem como sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma, resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela entidade adjudicatária de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da entidade adjudicatária, cuja causa, propagação ou proporções, se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da entidade adjudicatária, não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior, devem ser imediatamente comunicadas à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 21.ª

Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na Lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, logo que ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis à entidade adjudicatária:
- a) A execução do contrato seja gravemente prejudicada;
 - b) O incumprimento, ainda que parcial, da obrigatoriedade de fornecer os bens e prestar os serviços;
 - c) A prática de atos dolosos ou negligentes;
 - d) O não cumprimento definitivo das obrigações assumidas em todo o articulado do presente Caderno de Encargos.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, da presente cláusula, considera-se que existe incumprimento definitivo, por parte da entidade adjudicatária, quando se verificar que as prestações em

execução do contrato, não correspondem às características e especificações atribuídas na proposta e restante documentação apresentada.

3. O direito de resolução referido, no número anterior, exerce-se mediante declaração enviada à entidade adjudicatária.

Cláusula 22.ª

Resolução do contrato por parte da entidade adjudicatária

A entidade adjudicatária pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código de Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª

Dever de sigilo

1. A entidade adjudicatária deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público de que possa ter conhecimento, no decorrer da execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo, previsto nos números anteriores, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela entidade adjudicatária ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da Lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 24.ª

Confidencialidade e proteção de dados pessoais

1. A entidade adjudicatária obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento, no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que a entidade adjudicatária tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.
3. A entidade adjudicatária compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam

- transmitidos pelo contraente público ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público.
4. No caso em que a entidade adjudicatária seja autorizada pelo contraente público a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, a mesma será a única responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
 5. A entidade adjudicatária obriga-se a garantir que as empresas, por este subcontratadas, cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar nos contratos escritos que a entidade adjudicatária celebra com outras entidades por si subcontratadas.
 6. A entidade adjudicatária obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto deste contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes nos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o contraente público esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção de dados pessoais tratados por conta do contraente público contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f) Assegurar que os seus colaboradores/as cumpram todas as obrigações previstas no contrato.
 7. A entidade adjudicatária é responsável por qualquer prejuízo em que o contraente público venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus/suas colaboradores/as, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
 8. Para efeitos do disposto, nos números anteriores, da presente cláusula, entende-se por “colaborador/a” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que forneça bens e preste serviços

à entidade adjudicatária, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores/as, prestadores/as de serviços, procuradores/as e consultores/as, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre a entidade adjudicatária e o/a referido/a colaborador/a.

9. A obrigação de sigilo, prevista na presente cláusula, mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1. Todas as comunicações a efetuar nos termos deste Caderno de Encargos podem revestir a forma escrita e serem enviadas por correio eletrónico, visto que segundo o n.º 2, do artigo 26.º, do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, que aprova um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela administração e pelos particulares, idêntico tratamento.
2. As comunicações entre a direção dos trabalhos e a fiscalização devem processar-se por escrito. Em caso algum são aceites quaisquer reclamações ou justificações com fundamento em factos que não tenham sido objeto de imediata comunicação escrita ou, oportunamente, confirmadas por escrito.
3. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos do Código dos Contratos Públicos.
4. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes no contrato, deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27.ª

Dúvidas e omissões

1. Todas as situações não previstas neste Caderno de Encargos devem ser alvo de apreciação e deliberação pelo contraente público, no uso das suas competências previstas nas alíneas e) e f),

do n.º 1, do artigo 23.º, bem como na alínea f), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Regime jurídico das Autarquias Locais, que aprova o estatuto das entidades intermunicipais.

2. Os casos omissos serão igualmente resolvidos por decisão do contraente público.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

Em todo o omissos no processo que constitui o presente procedimento, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação subsidiária.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 29.ª

Especificações técnicas

1. Fornecer os serviços de restauro de móveis, nomeadamente, do mobiliário pertencente ao Município que se encontra no edifício adestro ao Tribunal da Comarca de Santa Cruz.
2. Todos os serviços requisitados pelo contraente público à entidade adjudicatária devem ser executados, sem alterações, respeitando sempre os formatos, materiais, tamanhos e as cores originais.
3. A entidade adjudicatária dispõe ao Município todos os bens e serviços necessários, mediante a natureza e características, mencionadas na cláusula 30.ª.
4. O contraente público tem o direito de, a qualquer momento, alterar a natureza e características dos artigos ou redefinir a prioridade de execução dos serviços programados, sempre de acordo com o *plafond* disponível.

Cláusula 30.ª

Natureza e característica dos serviços a fornecer

1. Sendo objeto do contrato a aquisição de serviços de obras de restauro de móveis, nomeadamente estantes, cadeiras, secretárias - que datam dos finais do Séc. XIX e princípios do Séc. XX em talha de madeira de castanho enegrecida (pau preto), apresentando colunas torças e ferragens e puxadores em latão recortado e vazado -, do mobiliário pertencente ao Município que se encontra no edifício adestro ao Tribunal da Comarca de Santa Cruz, adquirido em 1932 pelo então Presidente da Câmara de Santa Cruz, Dr. Joaquim Vasconcelos Gouveia, a entidade

adjudicatária deve garantir a inventariação e catalogação prévia de todos os bens / peças de mobiliário a restaurar.

2. O contraente público define, com base na análise da inventariação e catalogação referidas no número anterior, a ordem dos bens / peças de mobiliário a restaurar.
3. A entidade adjudicatária deverá registar, mediante registos escritos e fotográficos, o processo de restauro dos bens / peças de mobiliário.

Cláusula 31.ª

Manutenção e assistência técnica

1. A entidade adjudicatária deve garantir a segurança e manutenção de todos os bens, durante todo o período em que decorre o objeto do contrato.
2. Caso o contraente público achar necessário a disponibilidade de um/a técnico/a de apoio, para resolver qualquer problema com os bens alvo de restauro, durante a vigência do contrato, a entidade adjudicatária deve disponibilizar.
3. As reparações de anomalias devem ser reparadas no prazo máximo de 8 dias, após comunicação.

Cláusula 32.ª

Segurança

As condições de segurança de todos os serviços objeto deste Caderno de Encargos são da responsabilidade da entidade adjudicatária, de forma a eliminar todo o perigo possível para pessoas, bem como eventuais danos a bens materiais.

